

## DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Novembro de 1989

que altera a Decisão 81/518/CEE relativa à reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas em Itália

(89/624/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que, a fim de alcançar os objectivos fixados na Decisão 81/518/CEE <sup>(3)</sup>, alterada pela Decisão 87/570/CEE <sup>(4)</sup>, e atendendo à experiência adquirida, se revela oportuno prolongar por dois anos a duração do plano, de forma a permitir a implantação efectiva do novo sistema;

Considerando que convém, conseqüentemente, alterar as datas de apresentação dos programas, bem como as modalidades de pagamento previstas no artigo 5º, sem alterar o montante global da contribuição comunitária,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A Decisão 81/518/CEE passa a ter a seguinte redacção:

1. No nº 1 do artigo 4º, «1988» é substituído por «1990».
2. Ao nº 2 do artigo 4º é aditado o seguinte parágrafo:

«Contudo, o programa das acções a realizar em 1990 será comunicado um mês após notificação da decisão. O relatório relativo à experiência adquirida com a execução do programa 1989 e o programa relativo às acções a empreender em 1991 serão comunicados em Abril de 1990. O relatório relativo à experiência adquirida com a execução do programa 1990 será comunicado em Abril de 1991. O relatório sobre a experiência adquirida com a execução do programa 1991 será comunicado em Abril de 1992.».

3. Ao nº 2 do artigo 5º é acrescentado o seguinte parágrafo:

«O pagamento da última prestação será efectuado, tal como previsto no nº 3 do artigo 4º, após aprovação do relatório sobre a experiência adquirida com a execução do programa 1991.».

*Artigo 2º*

Em Setembro de 1992, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a execução do programa e nomeadamente sobre os resultados obtidos.

*Artigo 3º*

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1989.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
H. NALLET

(1) JO nº C 260 de 13. 10. 1989, p. 5.

(2) JO nº C 304 de 4. 12. 1989.

(3) JO nº L 195 de 18. 7. 1981, p. 48.

(4) JO nº L 346 de 10. 12. 1987, p. 34.